

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L. D. D.
Em 07 / 02 / 07
Costa
Assessoria de Planície

IND 226 /2007

INDICAÇÃO n.º.

(Do Sr. Deputado Chico Leite)

Ao Poder Legislativo para registro e, em seguida, à CCI.

Em 12 / 02 / 07

Chico Leite
Deputado Federal
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados que envie esforços no sentido de aprovar a PEC 470/2005, de autoria do Deputado Anselmo e outros, que "Dá nova redação ao §§1º e 3º do art. 53 da Constituição Federal e à alínea 'b' do inciso I do art. 102".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados enviar esforços para tramitação urgente da Proposta de Emenda à Constituição, que extingue o foro privilegiado de parlamentares, a qual, desde 17 de novembro de 2005, encontra-se sob relatoria do Deputado Federal Antônio Carlos Magalhães Neto, do PFL, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dessa Casa do povo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 226 / 07
Fls. Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão que ora se apresenta visa moralizar e sobretudo aperfeiçoar a democracia brasileira.

O foro privilegiado sempre foi, desde a nossa primeira Constituição, objeto de forte repulsa, por constituir um privilégio de determinadas classes, não coadunando, por esta razão, com os princípios republicanos e democráticos. Nesse sentido, o eminente **Ministro Carlos Veloso** destaca "*o aludido foro fere o princípio da igualdade, que é inerente à República e ao regime democrático*"⁽¹⁾.

¹ Inq. 687-SP. RTJ, v. 179, p. 946.

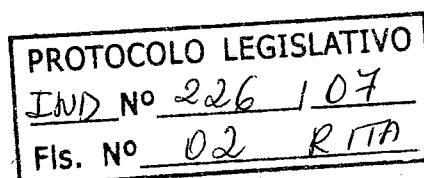
Assessoria de Planície
Recebi em 31/01/07 às 12:21
H 13821
Assinatura

Perfilhando esse entendimento, também merece destacar o voto do ilustre **Ministro Celso de Mello** na Pet 3270/SC, *in verbis*:

A evolução histórica do constitucionalismo brasileiro, analisada na perspectiva da outorga da prerrogativa de foro, demonstra que as sucessivas Constituições de nosso País, notadamente a partir de 1891, têm se distanciado, no plano institucional, de um modelo verdadeiramente republicano. Na realidade, as Constituições republicanas do Brasil não têm sido capazes de refletir, em plenitude, as premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideações e em práticas de poder que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, privilégios de ordem pessoal ou de caráter funcional, culminando por afetar a integridade de um valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

Embora a doutrina e jurisprudência considerem o foro privilegiado uma prerrogativa funcional, destinada a resguardar o regular exercício da atividade pública, tal privilégio deve ser adstrito tão somente aos crimes de responsabilidade. Daí, sustentar que os crimes comuns, por não serem vinculados ao exercício da função pública e não se coadunarem com o exercício de representação popular, devem ser submetidos ao foro comum, em respeito ao princípio constitucionais da isonomia e do juiz natural.

Nesse contexto, reiteramos, o foro privilegiado deve ser positivado na Constituição no sentido restrito, ou seja, em relação apenas aos crimes funcionais, sem margens ou possibilidade de ampliação, que deve ser adstrito às faltas e crimes vinculados ao exercício da função pública.



Apresentamos a presente proposição também em aplauso à iniciativa do Nobre Deputado Anselmo, do PT de Rondônia, e outros que, em sua justificativa da referida PEC, aduziu:

Em momento que o Parlamento, no Brasil, aparece como alvo de tantas denúncias, constitui forma inequívoca de resgate e sua credibilidade abrir mão do famigerado foro privilegiado. É o que fazemos agora.

Aprovada a presente Proposta, os Deputados e os Senadores serão, doravante, processados por Juiz de primeira instância, nas ações criminais, como qualquer outro cidadão. Caberá a esse Juiz dar ciência ao Senado Federal ou à Câmara dos Deputados, conforme o caso, de denúncia que tenha recebido, por crime ocorrido após a diplomação.

As ações penais contra Parlamentares deixarão, assim, doravante de ser processadas, originalmente, no Supremo Tribunal Federal. Esse fato, por si só, será inequívoco contributo ao aperfeiçoamento de nossas instituições.

Portanto, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados envidar esforços para a tramitação urgente da PEC 470/2005, a fim de resultar numa nova redação aos §§1º e 3º do art. 53 e à alínea "b" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, razão pela qual conclamamos aos nossos Nobres Pares a aprovar a presente indicação.

Sala das Sessões, em


Deputado Chico Leite
PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 226 / 07
Fis. Nº 03 RITA